



A APATRIDIA: UMA QUESTÃO DE GÊNERO STATELESSNESS: A MATTER OF GENDER

Lorena Silva Vitório

Eunice Maria Nazareth Nonato

Resumo: Este artigo visa analisar a apatridia que é causada por questões de gênero, o que se justifica pelo fato de que, ainda hoje, 27 países possuem leis que não permitem que as mulheres passem sua nacionalidade a seus filhos assim como os homens (ONU, 2015). Essa discriminação de gênero faz perpetuar a apatridia por gerações, aumentando o alarmante número de pessoas apátridas no mundo, que atualmente chega a 12 milhões (ONU, 2018), dado que se estima ser subnotificado, por não ser possível quantificar com precisão aqueles indivíduos que não existem juridicamente para nenhum Estado. Assim, aborda-se a discriminação de gênero como elemento gerador do fenômeno da apatridia, a partir dos estudos territoriais e dos estudos de gênero. Trata-se de estudo exploratório, que utilizou de metodologia qualitativa. Foram realizadas buscas em literatura específica que versa sobre o tema; os referenciais teóricos adotados foram Arendt (1962), Haesbaert (2007) e Beauvoir (1970).

Palavras-chave: Apatridia. Nacionalidade. Gênero.

Abstract: This article aims to analyze the statelessness that is caused by gender issues, which is justified by the fact that even today, 27 countries have laws that do not allow women to pass their nationality to their children as well as men (UN, 2015). This gender discrimination perpetuates statelessness for generations, increasing the alarming number of stateless people in the world, which currently stands at 12 million (UN 2018), as it is estimated to be underreported because it is not possible to accurately quantify those individuals, who do not exist legally for any state. Thus, this paper approaches gender discrimination as a generator of the statelessness phenomenon, based on territorial studies and gender studies. This is an exploratory study that used a qualitative methodology. Searches were performed in specific literature that

deals with the theme; the theoretical references adopted were Arendt (1962), Haesbaert (2007) and Beauvoir (1970).

Keywords: Statelessness. Nationality. Gender.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo visa analisar a discriminação de gênero como elemento gerador da apatridia, a partir dos estudos territoriais e dos estudos de gênero. Trata-se de estudo exploratório, que utilizou de metodologia qualitativa, e como referenciais teóricos Hannah Arendt¹ (1962), Rogério Haesbaert² (2007) e Simone de Beauvoir³ (1970).

Apátrida é “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”, definição jurídica introduzida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954⁴. Podem ser causas de apatridia a falha no registro de crianças; conflitos jurídicos gerados por incompatibilidade de legislação entre Estados; perda de nacionalidade sem aquisição posterior de outra; a extinção de Estados; a expulsão de povos de seus territórios em contexto de guerra, leis discriminatórias que negam direitos a grupos étnicos ou sexuais etc.⁵

Atualmente há cerca de 12 milhões de apátridas no mundo – número que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) acredita ser maior, ante a dificuldade de contabilizar pessoas que juridicamente não existem para nenhum Estado⁶. Lado outro, segundo a Organização das Nações Unidas, ainda hoje ao menos 20 países⁷ mantêm leis que negam a nacionalidade ou permitem sua retirada em razão da etnia, raça ou religião;

¹ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

² HAESBAERT, R. Território e Multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**. Rio de Janeiro, ano 11, n. 17, p. 19-44, mar. 2007.

³ BEAUVOIR, S. **O segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1970.

⁴ ONU. **Convenção sobre Estatuto dos Apátridas de 1954**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em 28 ago.2019.

⁵ ACNUR. Apátridas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em 30 de jul. de 2019.

⁶ ACNUR. **O que são apátridas? Perguntas e respostas**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 30 jun. 2018.

⁷ A maioria destes é concentrada no Sudeste Asiático, Ásia Central, Leste Europeu, Oriente Médio e África (ONU, 2009).

além disso, 27 países⁸ têm leis que não permitem que as mulheres passem sua nacionalidade a seus filhos assim como os homens.

Desde 2012 a ONU encabeça a campanha cujo slogan é “*I Belong*”⁹, defendendo o direito humano a pertencer. Nessa esteira, há um clamor da sociedade internacional pelo fim da apatridia e pela necessidade de conscientização ao problema que é invisibilizado, mormente nos países em que o direito fundamental à nacionalidade é negado a determinados indivíduos.

Assim, estudar a apatridia decorrente da discriminação de gênero nos remete a um campo de possibilidades relacionadas à condição humana e situações extremas de negação de direitos das mulheres e, conseqüentemente, de seus descendentes. A abordagem territorial consiste em verdadeiro elemento de singularidade, eis que permite traçar relação entre a produção da apatridia no campo cultural e o fortalecimento de uma identidade territorial excludente.

DO ÉDEN A LUGAR NENHUM

O presente tópico tem como objetivo expor a nacionalidade como direito fundamental e sua ausência como fator que causa inexistência jurídica, fazendo com que indivíduos apátridas sejam pessoas de lugar nenhum.

Considera José Farani Mansur Guerios¹⁰ que o primeiro caso de apatridia foi justamente a expulsão de Adão e Eva do Jardim do Éden, eis que quando excluídos por sentença divina se tornaram os primeiros seres humanos privados do direito à pátria que lhes era destinada e para a qual foram especialmente criados.

O art. 15¹¹ da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade”. Pode-se entender a

⁸ Bahamas, Barém, Barbados, Brunei Darussalam, Burundi, Iran, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Libéria, Líbia, Madagascar, Malásia, Maurítânia, Nepal, Oman, Catar, Arábia Saudita, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suriname, Suazilândia, Síria, Togo, Emirados Árabes (ONU, 2014).

⁹ “Eu pertença”, em português (tradução nossa).

¹⁰ GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição Jurídica do Apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná (UFPR). Curitiba, 1936.

¹¹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2019.

nacionalidade como o vínculo jurídico-político que conecta um indivíduo a um Estado. Pode ser originária decorrente do nascimento ou adquirida quando da mudança de nacionalidade. Por sua vez, a nacionalidade originária pode ser definida pelos Estados a partir de dois critérios: *ius sanguinis* –que considera como requisito a nacionalidade dos pais - e *ius solis* – que atribui a nacionalidade correspondente ao território do nascimento do indivíduo.¹²

Em 1985 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou em relatório oficial que a nacionalidade é um dos direitos fundamentais mais importantes do ser humano, estando abaixo apenas do próprio direito à vida, diante de todas as prerrogativas, garantias e benefícios que derivam desse vínculo em uma comunidade política e social.¹³

É daí que decorre o conceito de “direito a ter direitos” cunhado por Arendt¹⁴ que em sua extensa produção bibliográfica busca traduzir a mais completa exclusão dos apátridas de todo o campo normativo direcionado à proteção dos direitos humanos, retomando a crítica da centralidade do Estado no âmbito da sociedade internacional. Sua inquietação decorre do fato de que, enquanto judia nascida na Alemanha, foi obrigada a auto exilar-se de seu país de origem, tornando-se apátrida.

A cidadania decorrente da nacionalidade é chamada por Arendt de “direito a ter direitos” porque, segundo ela, a angústia que permeia a condição do apátrida não decorre da desigualdade de indivíduos perante a lei, “mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los”¹⁵.

No contexto pós Segunda Guerra, em que os conceitos de soberania estatal, nacionalidade e direitos humanos se encontravam no âmago das discussões jurídicas internacionais, Arendt escreve que é precisamente quando os seres humanos são destituídos de todos os demais atributos e contam apenas com a sua própria humanidade que os direitos pretensamente humanos lhes são negados:

¹² GUERRA, Sidney. Temas emergentes de direitos humanos. Rio de Janeiro: FDC, 2006.

¹³ ONU, Report on Chile, 1985, p. 146.

¹⁴ ARENDT, 2012.

¹⁵ ARENDT, 2012, p. 329.

Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações.¹⁶

Ainda que o elemento filosófico desta universalidade se fundamente na tentativa de apagamento e imaterialização de todas as diferenças entre os indivíduos que compõem a humanidade, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos e mesmo os ordenamentos jurídicos internos, esbarram em pragmatismos em sua aplicação: em tese, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê o direito à nacionalidade em favor de todos os indivíduos.

Na prática, há uma sociedade com uma carga cultural que exclui o diferente, e enseja a criação de normas internas impeditivas da aquisição e transmissão da nacionalidade. “Apenas aos reconhecidamente humanos é garantido o acesso a direitos fundamentais; aos que carecem desse reconhecimento, resta o alheamento integral e a invisibilidade”¹⁷. Em suma, é a nacionalidade que materializa a humanidade. Assim, pela ótica do universalismo e do estatocentrismo, é o Estado quem decide quem é humano e quem não é.

Reitere-se que Arendt¹⁸ afirma que um apátrida é destituído de sua nacionalidade e, conseqüentemente, de sua condição humana, perdendo o seu lugar no mundo. Para Marcelo Lopes de Souza¹⁹, a partir da abordagem territorial, o conceito de lugar está intrinsecamente relacionado ao das identidades, trocas simbólicas e intersubjetividades envolvidas na construção de sentidos e imagens sobre o lugar, considerado como espacialidade vivida e percebida, dotada de significado. Vale neste ponto destacar o pensamento

¹⁶ ARENDT, 1962, p. 327.

¹⁷ RAMOS, Guilherme Antunes. **Apátrida no Século XXI**: um estudo sobre os “Sem direitos” em plena Era dos Direitos. **Mural Internacional**, v. 9, n. 2, p. 303, mar. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/39581/28539>>. Acesso em: 06 jul. 2019.

¹⁸ ARENDT, 2012.

¹⁹ SOUZA, Marcelo Lopes de. Território da divergência (e da confusão): em torno das imprecisas fronteiras de um conceito fundamental. In: SAQUET, M. A.; SPOSITO, E. S. (Org.). **Territórios e territorialidades**: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

heideggeriano: “Somos nossos lugares, assim como eles nos são. Não estamos no espaço: somos sendo espacialmente”²⁰.

Isto porquê, para além da aura jurídica que a nacionalidade detém, devem ser consideradas também suas concepções sociológica e cultural, sendo amplamente difundido seu conceito de sentimento de pertencimento e estado de espírito que independe da própria existência de um Estado²¹.

Essa multidimensionalidade assemelha-se em muito à natureza do próprio território, eis que se fala em diferentes definições de nacionalidade – jurídico-política e sociológica - esta última que permeia exatamente a vertente simbólica-cultural do território.

Mesmo os teóricos da geografia que abordam o território em sua vertente mais materialista possível como Friedrich Ratzel, muito antes da popularização das discussões simbólico-culturais, não desprezavam sua carga subjetiva: o autor já delineava pensamentos sobre um "laço espiritual" ou uma "ligação psicológica" ao solo, criado "no costume hereditário da co-habitação que dá nascimento ao sentimento nacional”²².

Daí a própria concepção sociológica de nacionalidade, que para Dardeau de Carvalho²³ seria o elemento que possibilita o agrupamento humano a partir da raça, religião, hábitos e costumes, e que permite distinguir as nações entre si através da consciência coletiva e do sentimento de comunidade de origem. Por sua vez, Paul Claval²⁴ quando discorre acerca do conceito cultural de território destaca o sentimento identitário que permite que um indivíduo se sinta plenamente parte de um grupo.

Jöel Bonnemaison²⁵, de igual modo, aborda o território a partir da perspectiva entre o humano e o cultural, o sujeito e o solo, definindo um estilo de vida a partir da ancestralidade e do enraizamento de um determinado grupo

²⁰ HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo**. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 409.

²¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

²² RATZEL, F. **Géographie Politique**. Paris: Éditions Régionales Européennes, 1988, p. 22.

²³ CARVALHO, A. DARDEAU de. **Nacionalidade e cidadania**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

²⁴ CLAVAL, Paul. **A Geografia cultural**. Tradução de Luiz Fugazzola Pimenta e Margareth Afeche Pimenta. Florianópolis: UFSC, 1999.

²⁵ BONNEMAISON, J. **Viagem em torno do território**. In: CORRÊA, R. L.; ROSENDAHL, Z. (orgs.). Geografia cultural: um século (3). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2002.

social. Para ele, essa ligação está “carregada de afetividade e exprime uma relação cultural”²⁶, escrevendo a história de um povo com os elementos materiais de sua paisagem, que muitas vezes remetem ao imaginário. Nesse sentido, invoca-se a ideia de territorialidade emanada da segurança e da subjetividade do ser humano. É exatamente essa segurança e subjetividade que define, no íntimo do indivíduo, seu pertencimento a determinado grupo social, e sua identificação como nacional de um país.

Nacionalidade e território são, portanto, intrinsecamente ligados. Abordar a apatridia pelo viés territorial implica, assim, no desvendar do sentimento de não pertencimento a determinado território, uma vez que, ao menos juridicamente, essas pessoas experienciam crua indiferença e rejeição. São, nas palavras de Arendt, “refugos da terra”, uma vez que sequer são candidatas à existência no plano jurídico.

A MULHER É O REFUGO DA TERRA

Dizer que a mulher era o ‘Outro’ equivale a dizer que não existia entre os sexos uma relação de reciprocidade: Terra, Mãe, Deusa, não era ela para o homem um semelhante: era além do reino humano que seu domínio se afirmava: estava portanto fora desse reino.²⁷

Na obra “O Segundo Sexo”²⁸, Simone de Beauvoir pontua que “A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”. Assim, afirma que considerando a mulher como a categoria “Outro”, o homem afirma-se como essencial, e faz da mulher o inessencial, o objeto, o dispensável.

Nesse sentido, se justifica invocar os estudos de gênero à discussão da apatridia, uma vez que à mulher tem sido, há séculos relegado o *status* de “O Outro Sexo”. É assim que se manifesta o patriarcado nas legislações excludentes que negam às mulheres o direito de passarem sua nacionalidade a seus(as) filhos(as), e outras, que as obrigam a adquirir a nacionalidade do marido após o casamento.

²⁶ BONNEMAISON, 2002, p.126.

²⁷ BEAUVOIR, 1970, p.91.

²⁸ BEAUVOIR, 1970, p. 10.

Beauvoir sustenta que a supremacia masculina foi imposta como um direito inerente ao homem durante toda a história da humanidade, e apesar dos avanços conquistados pela luta do movimento feminista, continua sendo mantida como paradigma com o passar dos séculos. Para ela, o maior problema reside na busca por um meio de interromper esse processo de subjugação, uma vez que os homens continuam a se beneficiar do exercício da dominação que lhe é concedido ao nascer, simplesmente pelo fato de ser homem.

Essa discussão para o campo da apatridia é essencial, uma vez que os critérios eleitos por um Estado para a concessão e denegação da nacionalidade perpassam diretamente por essas diferenças e similaridades que constituem a narrativa cultural de nação. Vale dizer que mesmo antes da ascendência do nazismo e de outros movimentos de natureza fascista, Guerios atribuiu a apatridia ao fortalecimento de movimentos de “nativismo extremado” posteriores à Primeira Grande Guerra, e que teriam despertado o temor dos povos para possíveis “incursões alienígenas”²⁹.

Nesse mesmo sentido, ao destacar as guerras mundiais como pontos cruciais para o aumento dos casos de apatridia, Gustavo Oliveira de Lima Pereira³⁰ aponta o etnocentrismo gerado pelo nacionalismo exacerbado, pela gestação de um culto à identidade que acabou por ignorar a existência e negar o reconhecimento ao que é considerado diferente. O autor considera que a disseminação dos ideais extremos de Estado-nação e identidade cultural é um valioso instrumento de dominação³¹.

Carmen Tiburcio³² corrobora esta convicção, pontuando que quando os indivíduos se sentem fortemente ligados ao Estado do qual são nacionais, a noção sociológica da nacionalidade fortalece sua dimensão jurídico-política, ambas se sustentando mutuamente. Para ela, “um povo unido e leal gera um

²⁹ GUERIOS, 1936, p. 8.

³⁰ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Interculturalismo & reconhecimento da diferença:** reconstruindo os direitos humanos no itinerário dos apátridas e refugiados. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 69-84, jan./jul.2012.

³¹ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana e a Questão dos Apátridas:** da Identidade à Diferença. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 67-81, jul./dez. 2008, p. 74.

³² TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro.** In: *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 131-167.

Estado forte, pela submissão e aprovação incondicional de suas regras”³³. Bonnemaïson também destaca a tese de que a hipervalorização da identidade territorial enseja o fortalecimento da atribuição de superioridade de uma etnia, raça e/ou cultura sobre outra(s).

A territorialidade pretensamente exclusivista e homogeneizadora imposta pelo moderno Estado-nação³⁴, exalta o fator nacionalidade, que por sua vez, busca alcançar uma determinada igualdade social por meio de uma identidade nacional. O resultado é um afastamento da diversidade e a não aceitação das diferenças, o que culmina em uma sociedade que alicerça seus preceitos numa similaridade étnica, cultural, social ou qualquer outra alavancada por uma identidade entre os seus nacionais formalmente reconhecidos como dominantes.

Desse modo, seguindo essa lógica excludente e separatista, ao contrário dos outros indivíduos que a constroem com base nas similaridades que resultam no sentimento de pertença a um determinado grupo, a identidade de uma pessoa apátrida é constituída a partir da relação de diferenciação e subordinação hierárquica a uma identidade nacional. Reitere-se, há 27 países no mundo – a maioria localizada na África e no Oriente Médio - que não permitem às mulheres a transmissão de sua nacionalidade aos seus filhos; esse direito é conferido apenas aos homens³⁵.

Invocando a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher³⁶, deve-se entender a discriminação de gênero como

Art. 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

³³ TIBURCIO, 2014, p. 04.

³⁴ HAESBAERT, 2007, p. 04.

³⁵ ONU, 2015.

³⁶ ONU, 1981.

A existência dessas legislações discriminatórias que negam às mulheres o direito a transmitir a nacionalidade configuram latente violação da referida convenção, e consistem em lamentável exemplo de discriminação de gênero. Alerta o ACNUR³⁷ que as barreiras jurídicas impostas às mulheres no que tange à transmissão de sua nacionalidade causam consequências desastrosas, principalmente aos seus descendentes. Sem nacionalidade, crianças e adolescentes são colocados em extremo grau de vulnerabilidade, principalmente quanto a mazelas como tráfico humano, exploração sexual, casamento infanto-juvenil e outros tipos de violência.

Essas leis excludentes são justamente a materialização jurídica da ideia de objetificação feminina construída pelo patriarcado ao longo dos séculos: a mulher não detém condição de sujeito de direitos, portanto, não é digna ou capaz de transmiti-la. Nesse caso, a infeliz consequência é o surgimento de gerações de indivíduos privados de condição humana; gerações de “refugos da terra”³⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, esse trabalho permitiu uma análise do fenômeno da apatridia e suas intersecções com os estudos territoriais e os estudos de gênero, a partir das teorias de Arendt, Haesbaert e Beauvoir. Os resultados deste estudo evidenciam que em que pese se tratar de objeto de estudo relevante e atual, as problemáticas que o permeiam persistem há décadas. O movimento feminista alcançou sim conquistas de direitos sociais, civis e políticos, mas há um longo caminho a percorrer na busca pela efetividade dos direitos humanos das mulheres, mormente em países em que o próprio ordenamento jurídico normatiza a desigualdade de gênero.

Ademais, vale reiterar que a apatridia gerada pela discriminação de gênero acarreta prejuízos não apenas às mulheres, mas a crianças e adolescentes, que têm negado o direito à nacionalidade da mãe, e por alguma razão, são impossibilitados de a receberem do pai.

³⁷ ACNUR, 2015.

³⁸ ARENDT, 1962.

Assim, tem-se que o estudo em apreço se apresenta como um convite para a continuidade e aprofundamento da investigação sobre a apatridia e a condição feminina ao redor do mundo, e impulsiona a luta pela igualdade de gênero em escala universal nessa sociedade que sempre foi masculina segundo), afinal “o poder político sempre esteve nas mãos dos homens”³⁹.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **O que são apátridas? Perguntas e respostas**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 30 jun. 2018.
- ARENDR, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BEAUVOIR, S. **O segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1970.
- BONNEMAISON, J. **Viagem em torno do território**. In: CORRÊA, R. L.; ROSENDAHL, Z. (orgs.). *Geografia cultural: um século* (3). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2002.
- CARVALHO, A. DARDEAU de. **Nacionalidade e cidadania**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.
- CLAVAL, Paul. *A Geografia cultural*. Tradução de Luiz Fugazzola Pimenta e Margareth Afeche Pimenta. Florianópolis: UFSC, 1999.
- GUERIOS, José Farani Mansur. **Condição Jurídica do Apátrida**. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná (UFPR). Curitiba, 1936.
- GUERRA, Sidney. **Temas emergentes de direitos humanos**. Rio de Janeiro: FDC, 2006.
- HAESBAERT, R. Território e Multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**. Rio de Janeiro, ano 11, n. 17, p. 19-44, mar. 2007.
- HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo**. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 409.
- ONU. **Convenção sobre Estatuto dos Apátridas de 1954**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em 28 ago.2019.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2019.
- PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Interculturalismo & reconhecimento da diferença: reconstruindo os direitos humanos no itinerário dos apátridas e**

³⁹ BEAUVOIR, 1970, p. 9.

refugiados. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 69-84, jan./jul.2012.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana e a Questão dos Apátridas: da Identidade à Diferença.** *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 67-81, jul./dez. 2008, p. 74.

RAMOS, Guilherme Antunes. **Apatridia no Século XXI: um estudo sobre os “Sem direitos” em plena Era dos Direitos.** *Mural Internacional*, v. 9, n. 2, p. 303, mar. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/39581/28539>>. Acesso em: 06 jul. 2019.

RATZEL, F. **Géographie Politique.** Paris: Éditions Régionales Européennes, 1988, p. 22.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Território da divergência (e da confusão): em torno das imprecisas fronteiras de um conceito fundamental. In: SAQUET, M. A.;

SPOSITO, E. S. (Org.). **Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro.** In: *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 131-167.